



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YASMIN OLIVEIRA DE BARROS

**IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL MEDIANTE A
APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**JOÃO PESSOA
2024**

YASMIN OLIVEIRA DE BARROS

**IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL MEDIANTE A
APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de
Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B277i Barros, Yasmin Oliveira de.
Implementação da justiça negocial no Brasil mediante
a aplicação do acordo de não persecução penal / Yasmin
Oliveira de Barros. - João Pessoa, 2024.
51 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo
Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Garantias
Constitucionais. 3. Justiça Negociada. 4. Pacote
Anticrime. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de
Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

YASMIN OLIVEIRA DE BARROS

**IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL MEDIANTE A
APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 21/10/2024

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente

 LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRE
Data: 31/10/2024 12:21:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a LENILMA CRISTINA

Documento assinado digitalmente

 ANA CLARA MONTENEGRO FONSECA
Data: 31/10/2024 07:07:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a ANA CLARA MONTENEGRO
(AVALIADORA)**

RAYSSA FELIX DE
SOUZA:10141587458  Assinado de forma digital por
RAYSSA FELIX DE
SOUZA:10141587458
Dados: 2024.10.31 17:25:23 -03'00"

**Prof. Ms. RAYSSA FÉLIX
(AVALIADORA)**

Aos meus pais, cuja árdua dedicação e apoio
inabalável foram fundamentais em todas as
minhas conquistas. Cada passo dado é reflexo
do amor e dos inúmeros ensinamentos que
vocês me proporcionam diariamente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser a eterna luz que ilumina meu caminho, por todo o discernimento, vivência e conhecimento adquiridos ao longo desses cinco anos de curso. Obrigada, papai do céu, pelo seu amor sem medida e por ter atendido todos os desejos que estavam em meu coração desde o início dessa jornada.

Aos meus pais, Victor e Fátima, minha fortaleza e fonte de inspiração, que nunca pouparam esforços para me proporcionar tudo que há de melhor. Obrigada por serem os melhores pais que eu poderia ter, vocês são o combustível que eu preciso para alcançar tudo aquilo que almejo, sem vocês eu nada seria.

À minha irmã, Yohana, minha metade e verdadeira amiga, aquela em que eu me espelho desde pequena e posso contar em todos os momentos. Sou grata por todas as suas palavras de carinho, conselhos e amparo incondicional. Obrigada por ser essa irmã inigualável e por me incentivar a lutar pelos meus sonhos. Aproveito para agradecer aos meus familiares, em especial ao meu primo-irmão, Pablo.

Ao meu namorado, Eduardo, por toda parceria e momentos especiais compartilhados diariamente durante os últimos períodos da graduação, ter você ao meu lado torna os desafios mais leves e a caminhada mais prazerosa. Poder desfrutar tantas conquistas juntos, em especial a conclusão da graduação, é um presente.

Aos escritórios de advocacia que me acolheram de braços abertos nesta caminhada jurídica, sou grata por todas as oportunidades a mim oferecidas, por toda a paciência e ensinamentos, sem contar as amizades construídas que sempre terão um espaço de muito carinho reservado no meu coração.

A minha orientadora, Lenilma, e a professora Ana Clara, por serem exemplos de mulheres e profissionais. Ambas são uma referência para mim, dignas de toda admiração pelos discentes. Obrigada por todas as aulas ministradas com excelência que contribuíram para a minha paixão pelo direito penal e processual penal.

Por fim, a todos aqueles que, de algum modo, estavam presentes e colaboraram para meu crescimento, sou imensamente grata por todo o suporte e pelas diversas experiências vividas.

"É justo que muito custe o que muito vale."
(Santa Teresa D'Ávila)

RESUMO

O presente trabalho de monografia analisa a justiça negociada de modo abrangente, partindo da esfera internacional, tendo como exemplo essencial o mecanismo pioneiro norte-americano intitulado de *plea bargaining*, para, enfim, se chegar ao objeto central de estudo: o acordo de não persecução penal. Introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19, comumente chamada de Pacote Anticrime, atua como um verdadeiro reforço normativo pela sobreposição em relação a regulamentação anteriormente oferecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, contudo, o instituto ocasionou uma reflexão acerca da possibilidade de banalização da justiça penal no Brasil, em razão do viés utilitarista que carece de limites. Nessa perspectiva, por intermédio do método científico dedutivo, opera-se os conceitos que norteiam a justiça negociada brasileira, assim como suas implicações, com o objetivo de explorar minuciosamente os requisitos, condições e vedações para uma correta aplicação do acordo de não persecução penal, respeitando o procedimento legal estabelecido constitucionalmente, bem como pelos princípios do direito penal e processual penal. Dividido em três capítulos, o primeiro fornece o contexto histórico da justiça negociada, comparando os modelos norte-americano e brasileiro e suas respectivas tradições jurídicas. O segundo capítulo tem o enfoque voltado aos detalhes do acordo de não persecução penal, destrinchando todo o artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por sua vez, o terceiro e último capítulo explora as críticas apontadas acerca do instituto, como a banalização e violação das garantias constitucionais, evidenciando a apreensão com a ampliação da justiça negocial sem a imposição de limites. Em síntese, conclui-se que, apesar das aflições e julgamentos, a implementação do acordo é uma tendência imparável e uma alternativa totalmente viável para a solução dos conflitos penais, desde que aplicado em concordância com os limites legais e com a capacitação dos agentes processuais. A pesquisa mostra que, a partir do equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos direitos constitucionais, o acordo de não persecução penal demonstra ser um mecanismo proveitoso para o sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Garantias Constitucionais; Justiça Negociada; Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The present thesis analyzes negotiated justice comprehensively, starting from the international sphere, using the pioneering American mechanism known as plea bargaining as a central example, ultimately arriving at the core subject of study: the agreement of non-prosecution. Formally introduced into the Brazilian legal system by Law nº 13.964/19, commonly referred to as the Anti-Crime Package, it acts as a genuine normative reinforcement, superseding the regulations previously provided by the National Council of the Public Prosecutor's Office. However, this institute has prompted reflection on the potential banalization of criminal justice in Brazil due to its utilitarian bias that lacks clear limits. In this perspective, through the deductive scientific method, the concepts underlying Brazilian negotiated justice are examined, along with their implications, with the goal of thoroughly exploring the requirements, conditions, and prohibitions for the proper application of the non-prosecution agreement, respecting the legal procedures established constitutionally and by the principles of criminal and procedural law. Divided into three chapters, the first provides the historical context of negotiated justice, comparing the American and Brazilian models and their respective legal traditions. The second chapter focuses on the details of the non-prosecution agreement, dissecting Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. The third and final chapter explores the criticisms raised regarding the institute, such as banalization and violations of constitutional guarantees, highlighting concerns over the expansion of negotiated justice without the imposition of limits. In summary, it concludes that, despite the anxieties and judgments, the implementation of the agreement is an unstoppable trend and a wholly viable alternative for resolving criminal conflicts, provided it is applied in accordance with legal limits and with the training of procedural agents. The research shows that by balancing procedural efficiency with the protection of constitutional rights, the non-prosecution agreement demonstrates itself to be a beneficial mechanism for the Brazilian legal system.

Key-words: Non-Prosecution Agreement; Constitutional Guarantees; Negotiated Justice; Anticrime Package.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO	11
2.1 JUSTIÇA NEGOCIAL: ORIGEM E CONCEITO	11
2.2 PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANO	13
2.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS E A JUSTIÇA NEGOCIAL	15
2.4 INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO BRASILEIRO	16
2.4.1 LEI Nº 9.099/95	16
2.4.2 COLABORAÇÃO PREMIADA	20
3 O PACOTE ANTICRIME: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	23
3.1 MUDANÇAS NORMATIVAS E O PACOTE ANTICRIME	23
3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	25
3.2.1 REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	27
3.2.2 CONDIÇÕES AJUSTADAS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	30
3.2.3 VEDAÇÕES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	32
3.3 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	34
4 ANÁLISES CRÍTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITAÇÕES E IMPACTOS	36
4.1 PLEA BARGAINING BRASILEIRO	36
4.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	38
4.2.1 PRINCÍPIO ACUSATÓRIO	39
4.2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	40
4.2.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	41
4.2.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL	42
4.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFORÇO NORMATIVO OU EXPANSÃO DESMEDIDA	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A justiça negociada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por influência estrangeira, tendo como exemplo o modelo pioneiro norte-americano intitulado de *plea bargaining*, ou seja, pleito de barganha. A barganha surgiu para os americanos como forma de reduzir a incidência dos casos penais, propiciando uma maior eficiência do processo penal.

A partir da expansão do direito penal brasileiro, a justiça negociada revelou-se como um meio alternativo de resolução da lide, tendo como justificativa a enorme demanda na esfera criminal, com a finalidade de evitar o colapso do sistema processual a partir do desafogamento do Poder Judiciário, buscando proporcionar resultados mais céleres e eficientes nos julgamentos.

Baseado nisso, surgiram críticas acerca do acordo de não persecução penal ser um modelo brasileiro do *plea bargaining* norte-americano, visto que é no mínimo preocupante que a justiça negocial do processo penal brasileiro seja ampliada de modo utilitarista e, consequentemente, venha a ser banalizada tal qual a justiça criminal estadunidense, visto que não possui limites.

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo geral, refletir acerca do reforço normativo da justiça penal negociada no Brasil, através do mais novo instituto de negociação em matéria penal e processual, previsto na legislação brasileira com a inserção da Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, operando conceitos já estabelecidos no ordenamento jurídico, tendo como exemplo os princípios que norteiam a aplicação da justiça negocial brasileira, bem como a revisão bibliográfica a partir de consultas em livros, revistas e sites, no que concerne o tema e assuntos relacionados ao Pacote Anticrime, mais especificamente o acordo de não persecução penal.

Com resposta ao problema da pesquisa, o presente trabalho estruturou-se em três capítulos, de modo que o primeiro capítulo tem como objetivo analisar o contexto histórico da justiça negociada, as razões do seu surgimento e o seu desempenho nos sistemas jurídicos contemporâneos, a começar pelo modelo norte-americano até chegar ao modelo brasileiro. Serão apontadas as diferenças entre os

modelos, tendo em vista a tradição anglo-americana e a tradição romanística, que interferem diretamente no comportamento dos mecanismos de consenso.

O segundo capítulo, após a apresentação de um panorama geral, tratará do acordo de não persecução penal, expresso no artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, especificando suas particularidades e requisitos legais, como seu conceito, requisitos e vedações impostas ao novo instituto, a fim de obter uma compreensão do seu impacto e influência no sistema jurídico brasileiro.

Após todas as conceituações realizadas ao longo dos demais capítulos, o propósito do terceiro capítulo é esmiuçar as críticas desenvolvidas ao acordo de não persecução penal. Posto que, embora a justiça negociada seja uma alternativa para os problemas da justiça criminal, questões como a possibilidade da aplicação indiscriminada, banalização, violação às garantias constitucionais, devem ser levadas em consideração.

Deste modo, a pesquisa busca discutir os desafios e perspectivas do acordo de não persecução penal como um instituto da justiça penal negociada, ao passo que possui uma tendência de expansão irrefreável, portanto, é preciso que o ordenamento jurídico brasileiro esteja preparado para lidar com tal mudança.

2 A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO

A justiça negociada se manifesta como um mecanismo diverso para a solução da lide penal, realizada por meio de um acordo voluntário entre as partes, a fim de desafogar o Poder Judiciário e obter uma maior eficiência nos julgamentos, além de contribuir para a celeridade e economia processual.

O presente capítulo analisa o contexto histórico do surgimento da justiça negociada, as motivações da sua origem e o seu desdobrar nos sistemas jurídicos contemporâneos. Sendo assim, o processo de expansão do direito penal poderá ser compreendido como a grande razão do surgimento dos novos métodos de resolução de conflitos penais, encontrando diferentes manifestações nos ordenamentos jurídicos de tradição romanística e tradição anglo-americana.

A partir de um panorama geral se chegará ao foco deste trabalho, introduzindo a discussão ao redor da justiça negociada no Brasil, por meio dos institutos da composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, destacando suas características e requisitos, para enfim chegar ao acordo de não persecução penal.

2.1 JUSTIÇA NEGOCIAL: ORIGEM E CONCEITO

O direito penal vem se expandindo desde o século XX, e diversos são os fatores que contribuem para esse fenômeno, estando essencialmente atrelados às mudanças que ocorrem na própria sociedade. Os exemplos marcantes dessa mudança incluem a globalização, o desenvolvimento tecnológico, a influência da mídia, o aumento da imigração e o crescimento da violência.

Antes de mais nada, é fundamental destrinchar o conceito de bem jurídico. Segundo Guilherme de Souza Nucci¹, o bem diz respeito aos interesses humanos mais valiosos, sejam eles de ordem material, moral ou ética. No âmbito do Direito, existem bens tutelados, eleitos e protegidos pelo ordenamento jurídico por serem fundamentais para o convívio social, variando dos mais triviais aos mais complexos, designados de bens jurídicos.

¹ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Acesso em: 06 set. 2024.

O direito penal é a *ultima ratio*, com base no princípio da intervenção mínima². Desse modo, apenas os bens jurídicos mais importantes são protegidos por essa seara, posto que, dependendo do grau de lesão decorrente da prática delituosa, surge a necessidade de criação dos tipos penais incriminadores, a fim de proteger o bem tutelado.

Nesse viés, conforme Dermeval Farias Gomes Filho e Antonio Henrique Graciano Suxberger³, o fenômeno do expansionismo penal se refere à ampliação dos bens jurídicos que fazem parte do arcabouço da tutela penal, sendo incorporados os chamados bens jurídicos supraindividuais ou coletivos, a exemplo do meio ambiente, das relações de consumo e da ordem econômica e financeira. Assim sendo, esse crescimento escancara a necessidade de adequação do sistema processual para uma melhor condução dos conflitos e eficiência no seu resultado, viabilizando o surgimento da justiça negocial.

De modo geral, pode-se conceituar a justiça negociada como um acordo entre as partes - acusação e defesa - através do consentimento mútuo, poupando-as do procedimento moroso com uma resolução pactuada do conflito.

A justiça penal negociada, a princípio, emergiu no processo penal dos países de *common law* no século XIX. Todavia, em meados do século XX e início do século XXI, a justiça penal negociada, juntamente com a expansão do direito penal, atingem a esfera internacional dos países de *civil law*, como uma nova estratégia de combate ao volume de litígios advindos de práticas delituosas, evitando o provável desmoronamento do sistema processual penal.

Isto posto, os espaços de conflito dão oportunidade aos espaços de consenso, tendo como exemplo o *plea bargaining*, modelo pioneiro norte-americano, aplicado nos Estados Unidos da América desde o século XIX. Outros modelos também se destacam, como o *patteggiamento* italiano, que surgiu em 1988 após reforma processual, e a *absprachen* advinda na Alemanha em 2009.

² O princípio da intervenção mínima, para Nucci, trata da não interferência excessiva do direito penal na vida do indivíduo, no que tange a sua autonomia e liberdade. O direito penal deve ser tratado como a última opção (*ultima ratio*), sendo acionado apenas quando inexistirem outras alternativas para resolução dos conflitos sociais, a fim de evitar a banalização da legislação penal.

³ GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial**. Revista de Direito Internacional (UNICEUB). 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 22 ago. 2024.

2.2 PLEA BARGAINING NORTE-AMERICANO

Os Estados Unidos da América são pioneiros no uso do *plea bargaining*, um mecanismo de negociação entre o promotor e o réu, devidamente representado por seu advogado. Nesse acordo, o réu efetua uma confissão judicial, admitindo a culpa para obter benefícios, como adquirir uma pena mais branda ou ter algumas imputações suprimidas, além de evitar um julgamento prolongado.

A barganha deve ser um procedimento voluntário e robusto de informações, para que o réu tenha o discernimento de todas as possíveis consequências jurídicas que giram em torno da negociação. Vinícius Gomes de Vasconcellos⁴ define que a voluntariedade, o consentimento informado e o cabimento do acordo para a prática criminosa em questão, são as três condições necessárias para a efetivação do *plea bargaining*.

As negociações das sentenças criminais nos Estados Unidos da América podem ocorrer de modo variado. Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva⁵ definem, com base no entendimento doutrinário, que existem três modalidades de *plea bargaining*. A primeira, diz respeito à confissão do investigado com o objetivo de obter o acordo, sempre na companhia de seu defensor, tal modalidade é chamada de *plead guilty*.

A segunda modalidade, estabelece que o investigado pode simplesmente declarar sua inocência. Logo, não há uma figura de submissão do acusado perante o Estado, contudo, existe a tática de alegar o direito de promover o acordo, conhecida como *not guilty*.

A terceira modalidade é a *nolo contendere*, na qual o investigado decide-se por não assumir se é ou não culpado. Embora seja semelhante à modalidade citada anteriormente, cada uma possui uma particularidade, nesta não há um confronto dos fatos penais, bastando o acordo realizado.

Ademais, no caso do *plead guilty*, é possível a responsabilização no âmbito cível pela admissão de culpa. Em contrapartida, no *nolo contendere* inexiste essa possibilidade, posto que o réu se limita a não contestar, sem admitir ou negar a culpa.

⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não Persecução Penal**. Revista dos Tribunais, 2022. E-book. ISBN 9786559911288. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1^a ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

O ponto crucial para distinção para essas negociações é a responsabilização no juízo cível, em razão da confissão judicial.

Entre as justificativas para a adoção do *plea bargaining* como aplicação da justiça negociada, destacam-se a ineficiência do processo penal tradicional, a economia de recursos, a redução das taxas de encarceramento, a celeridade processual, a eliminação da necessidade de julgamentos, e as vantagens oferecidas aos réus que decidem negociar. Para exemplificar o impacto desse mecanismo, Suxberger e Filho⁶ apontam que, nos Estados Unidos, em 2013, 94% das condenações na justiça estadual e 97% na justiça federal derivam da negociação.

Em tradução realizada por Aury Lopes Júnior⁷, Dylan Walsh busca explicitar em artigo o motivo dos tribunais criminais dos Estados Unidos da América possuírem tanta dependência ao *plea bargaining*. O autor cita, inicialmente, o caso de Shondel Church, que foi preso na cidade de Kansas, em julho de 2017, por um suposto roubo. Church permaneceu preso por seis semanas, quando finalmente teve um contato com um defensor público, que o informou uma sobrecarga de trabalho e que precisaria de meses para poder proceder com a defesa. Com isso, Church optou por se declarar culpado de uma contravenção, a fim de obter a liberdade, ainda que vigiada, arcando com o ônus de US\$ 2,6 mil pela prisão preventiva.

De modo prático, é possível compreender que a barganha faz parte do modelo processual americano de forma visceral, a ponto de sua ausência prejudicar demasiadamente o funcionamento da Justiça Criminal, possivelmente, ocasionando o colapso de um judiciário abarrotado de ações. Segundo Dylan Walsh, o *plea bargaining* se transformou em uma válvula de escape, concedendo uma resolução quase que imediata para o combate às taxas de criminalidade que aumentavam em um cenário pós-Guerra Civil.

A problemática reside na banalização do acordo, que, por ser um meio mais fácil e ágil, acaba promovendo uma visão utilitarista do processo penal, em detrimento dos direitos fundamentais do acusado. Nesse aspecto, é preciso relembrar o conceito de utilitarismo, o qual surge como uma corrente filosófica de origem liberal inglesa,

⁶ GOMES FILHO, Demeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial**. Revista de Direito Internacional (UNICEUB). 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁷ Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining? São Paulo, 15 fevereiro 2019. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain/>. Acesso em: 03 set. 2024.

concebida por Jeremy Bentham e posteriormente aprimorada por John Stuart Mill⁸, o qual define:

O credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer.

Embora a teoria utilitarista tenha seu início e concentração na moralidade, é evidente que ela permeia diversos espaços, incluindo a justiça, cuja meta é equilibrar os interesses e promover o bem-estar social.

Em vista disso, apesar de a barganha ter começado de maneira sombria, atualmente se configura como uma tendência global que requer constante vigilância, a fim de não se perder no seu objetivo, dado que a justiça negocial está presente nos tribunais penais para garantir celeridade e eficiência, tal como assegurar direitos.

2.3 ORDENAMENTOS JURÍDICOS E A JUSTIÇA NEGOCIAL

De acordo com Miguel Reale⁹, existem ordenamentos jurídicos diferentes para os diversos países e suas particularidades na aplicação do direito, inexistindo uma uniformidade. Assim, para uma melhor compreensão da problemática envolta no funcionamento da justiça negociada, é essencial a diferenciação entre dois tipos de ordenamento jurídico, o da tradição romanística e o da tradição anglo-americana.

O ordenamento jurídico da tradição romanística diz respeito às nações latinas e germânicas, popularmente conhecido como *civil law* e identificado pelo primado do processo legislativo, tornando-se a lei a verdadeira expressão preponderante da nação. Ou seja, o direito se manifesta por meio da legislação.

Por sua vez, o ordenamento jurídico da tradição anglo-americana, denominado de *common law*, se caracteriza pela aplicação de um direito misto dos costumes e jurisdição. Ao contrário do ordenamento citado anteriormente, os precedentes judiciais sustentam o direito, fundamentado em usos e costumes anteriores.

⁸ MILL, John S. Utilitarismo. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219491. Acesso em: 10 set. 2024.

⁹ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Acesso em: 03 set. 2024.

As divergências entre os ordenamentos jurídicos decorrem de experiências culturais e históricas distintas, o que, por vezes, gera confrontos que resultam em influências mútuas. Nesse contexto, os aparatos legislativos ganham crescente relevância no sistema do *common law*, enquanto a jurisprudência assume um papel cada vez mais significativo no sistema do *civil law*.

Como mencionado anteriormente, a justiça negocial, por meio da expansão do direito penal, teve suas primeiras influências em países com ordenamento jurídico baseado no *common law*, como é o caso dos Estados Unidos da América com o *plea bargaining*. Posteriormente, essa prática foi semelhantemente adotada por países com ordenamento jurídico de *civil law*, sendo o Brasil, com o acordo de não persecução penal, o exemplo basilar deste trabalho.

Essa conceituação preliminar é indispensável, especialmente diante da discussão pautada na incompatibilidade da adoção dos mecanismos de resolução consensual no direito penal brasileiro, considerando as diferenças entre os ordenamentos jurídicos, tendo como modelo de comparação o *plea bargaining* norte-americano.

2.4 INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A promulgação da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, deu espaço para o nascimento dos Juizados Especiais Cível e Criminal, estabelecendo, expressamente, no artigo 98, inciso I¹⁰, que os entes criarião os juizados especiais com competência em causas de menor complexidade e crimes ou contravenções penais de menor potencial lesivo, com o objetivo de promover uma solução rápida e econômica dos conflitos.

Em seguida, para consolidar o texto constitucional, foi sancionada a Lei nº 9.099/95, que introduziu os juizados especiais no ordenamento jurídico brasileiro. Na esfera criminal, essa lei marcou o surgimento de mecanismos de acordo e da justiça negociada, a exemplo dos institutos da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, como será detalhado a seguir.

2.4.1 LEI Nº 9.099/95

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

O artigo 60 da lei dos juizados especiais trata da competência para conciliação, julgamento e execução dos crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo¹¹, sendo observados os institutos da transação penal e da composição civil dos danos, consoante parágrafo único.

O instituto da composição civil dos danos surge como uma forma de indenização para a vítima, descrito nos artigos 74 e 75 da Lei nº 9.099/95, a partir de um acordo entre o acusado e a vítima, que homologado provoca a abdicação ao direito da queixa ou representação, ou seja, a extinção da punibilidade, gerando um título executivo judicial.

Em caso de impossibilidade da realização do acordo, é possível que a vítima ofereça a queixa-crime ou exerça o direito de representação, mesmo que de modo verbal, a depender de a infração ser de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada.

Diferentemente, o instituto da transação penal está versado no artigo 76 da Lei nº 9.099/95¹², estabelecendo o seguinte:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Públíco poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...]

Seguindo a linha de pensamento de Aury Lopes Júnior¹³, a transação penal ocorre no momento em que não há, ainda, o oferecimento da denúncia, portanto, consiste na proposta de antecipação da pena pelo Ministério Públíco, seja restritiva de direitos ou multa, ante o acusado.

Ademais, o autor afirma que, por intermédio de um entendimento geral da doutrina, a transação penal é um direito subjetivo do réu, isso significa que preenchidos os requisitos expressos em lei, ela deve ser impreterivelmente oferecida ao acusado, cabendo ao Ministério Públíco uma discricionariedade somente no que tange a pena adequada, restritiva de direitos ou multa.

¹¹ Os crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo são aqueles com pena máxima não superior a dois anos, independente de cumulação com multa, vide artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

¹² BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Somada a discricionariedade limitada, há uma relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o qual afirma que o Ministério Público deve promover a ação penal por meio de denúncia, dependendo da representação daquele que foi ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, conforme artigo 24 do Código de Processo Penal¹⁴. A relativização ocorre ao permitir a análise, pelo Ministério Público, para a proposição da transação penal, desde que sejam atendidos os requisitos previstos legalmente.

As condições para a negociação da transação penal com o acusado estão presentes no parágrafo segundo do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e devem ser preenchidos de modo negativo, posto que o parágrafo aborda os casos em que não será admitido a aplicação do instituto, sendo eles: o indivíduo não pode ter sido condenado à pena privativa de liberdade com sentença transitada em julgado; nos últimos cinco anos, o agente não pode ter se beneficiado da transação penal; por último, a transação penal não será aplicada se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias, não forem necessárias.

Em sua obra, Aury Lopes Júnior¹⁵ deixa claro o entendimento de que a transação penal tem como única vantagem o fato de não resultar em reincidência ou maus antecedentes. Na verdade, ela atua como um limite para aplicação do instituto, no prazo de cinco anos, para aqueles que já foram beneficiados.

Outrossim, ainda no que se refere aos elementos da justiça penal negociada, a Lei nº 9.099/95 traz o instituto da suspensão condicional do processo. De modo distinto ao instituto da transação penal, a suspensão condicional do processo ocorre em um momento que procede o oferecimento da denúncia, no entanto, não houve sentença.

Conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o referido instituto pode ser aplicado nos crimes com a pena mínima combinada igual ou inferior a um ano. Desde que preenchidos os requisitos, compete ao Ministério Público a proposta da suspensão do processo, no momento de oferecimento da denúncia, pelo intervalo de dois a quatro anos.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Conforme doutrina, Renato Brasileiro¹⁶ define que a suspensão condicional do processo possui uma natureza semelhante ao do *nolo contendere*, conceituado nos tópicos anteriores como uma das modalidades do *plea bargaining*. Desse modo, o acusado não admite culpa e tampouco declara sua inocência.

Os requisitos para admissibilidade da suspensão condicional do processo estão descritos como: os crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, inclusos ou não na Lei nº 9.099/95, havendo ressalva no que diz respeito aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁷; ausência de processo em trâmite ou ausência de condenação por outro crime; e existência dos demais requisitos que permitem a aplicação da suspensão condicional da pena, vide artigo 77 do Código Penal¹⁸.

A partir da proposta e aceitação, diante do juiz, o réu será submetido a um período de prova, devendo cumprir algumas condições, como a reparação do dano causado, quando possível; a proibição de frequentar certos lugares; a vedação de se ausentar, sem autorização, da comarca onde reside; e o comparecimento pessoal mensal obrigatório para justificar suas atividades, além de outras condições que podem ser aplicadas por determinação do juiz. É válido ressaltar que a inobservância das condições não resulta na prisão do acusado, o processo apenas volta ao seu trâmite regular.

Existem autores que defendem a proposta do acordo de suspensão do processo apenas ao término da audiência una de instrução e julgamento, isto é, com a coleta de todas as provas orais, como depoimentos do ofendido e testemunhas, esclarecimentos do perito e interrogatório do acusado. Destarte, é papel do juiz questionar se o réu acolhe ou não a proposta do Ministério Público.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

¹⁷ A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula n. 536, Terceira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe de 15/6/2015.)

¹⁸ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Por outro lado, Renato Brasileiro¹⁹ argumenta que não faz sentido continuar com a fase de instrução de um processo, em caso do acordo já ter sido oferecido, uma vez que, a extinção da punibilidade do agente será decretada, conforme §5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tornando o empenho da fase instrutória desnecessária. Além disso, ele destaca que a suspensão condicional do processo foi criada para atribuir celeridade aos processos penais em infrações de médio potencial ofensivo, tornando desproporcional submeter o acusado a um processo completo quando já se sabe de antemão que a suspensão será aplicada.

Conclui-se que a Lei nº 9.099/95 contribuiu para a criação dos institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, os quais possuem como principal objetivo a celeridade do processo penal por meio de medidas despenalizadoras, por intermédio da aplicação da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

A partir de um viés histórico, a ideia do instituto da colaboração premiada teve origem na expressão *crown witness*, traduzido como testemunha da coroa, sendo utilizado nos Estados Unidos na época de combate ao crime organizado. Embora o instituto esteja regulamentado atualmente pela Lei das Organizações Criminosas, a colaboração premiada já se fazia presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 90.

Além dos institutos descritos anteriormente, a colaboração premiada é igualmente considerada um acordo da justiça penal negociada no cenário nacional, servindo como um meio de obtenção de prova em qualquer etapa da persecução penal, estando descrito no artigo 3º-A da Lei nº 12.850/13²⁰.

Nas palavras de Renato Brasileiro²¹:

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

²⁰ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova) por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus.

De acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, a pedido das partes, o juiz pode conceder o perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços ou fazer a substituição pela pena restritiva de direitos àquele que colaborou de modo efetivo e, principalmente, voluntário com a investigação e o processo criminal.

Para isso, a condição é o cumprimento de um ou mais dos resultados listados em lei, como a identificação dos outros coautores e partícipes na organização criminosa, bem como as infrações penais por eles cometidos; a descrição da estrutura hierárquica e da distribuição de funções dentro da organização criminosa; a prevenção de infrações penais advindas da organização criminosa; a recuperação, total ou parcial, do produto ou do proveito obtido com os crimes praticados pela organização criminosa; e a localização da vítima com a preservação de sua integridade física.

Outrossim, é importante salientar que a aquisição dos prêmios legais será pautada na personalidade do colaborador, na natureza, nas circunstâncias, na gravidade, bem como na repercussão no âmbito social do fato criminoso e o êxito da colaboração.

O Ministério Público Federal²² tem em seu site o Manual da colaboração premiada, realizado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), exibindo de maneira detalhada todo o procedimento, deixando claro nas premissas que o instituto não se trata de uma mera confissão ou acusação de terceiros. Ou seja, a colaboração premiada não pode ser simplesmente confundida como a incriminação de outros, posto que o objetivo é trazer à tona elementos cruciais

²² ENCLLA. Manual Colaboração Premiada. Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2024.

que permitam às autoridades desmanchar as organizações criminosas ou esclarecer a prática de crimes graves, além de recuperar o produto ou proveitos ilícitos.

Por fim, é interessante abordar uma crítica do ponto de vista ético e moral discutida por Renato Brasileiro²³, definindo a colaboração premiada como uma extorsão premiada, na visão de Natália Oliveira de Carvalho, que retrata a colaboração como um prêmio do Estado para aqueles que tiverem uma postura desonrosa de trair, contribuindo para a incitação dos antivalores na ordem social.

Contudo, o autor explica que embora haja opiniões distintas, não se observa uma violação ética ou moral. Na verdade, tal prática é essencial para o combate à criminalidade, ainda que seja uma traição institucionalizada, contribuindo para o rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar aquele que colaborou. Ainda, a questão da ética seria um ponto controverso de discussão, considerando o padrão de vida dos criminosos, os quais criam suas próprias leis e valores.

O instituto retrata o reconhecimento da incapacidade do Estado para solucionar todas as infrações por conta própria. Com isso, a doutrina apresenta razões práticas como justificativa para sua incorporação, a exemplo da dificuldade de obtenção de provas, em decorrência da “lei do silêncio” que prevalece no domínio da organização criminosa, assim como a possibilidade da quebra da coesão das organizações, acarretando uma desagregação em razão do potencial de colaboração premiada.

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

3 O PACOTE ANTICRIME: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após o desenvolvimento da temática referente à justiça negociada numa perspectiva geral, o presente capítulo tratará do acordo de não persecução penal, como o mais novo instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime, o acordo foi formalmente inserido no Código de Processo Penal. O objetivo deste instituto é proporcionar maior celeridade e eficiência à justiça penal, assim como os demais tratados no capítulo anterior. No entanto, o acordo de não persecução penal possui suas particularidades e requisitos legais que serão esmiuçados adiante, como o conceito, requisitos e as vedações impostas ao uso desse mecanismo, com o objetivo de proteger direitos fundamentais e garantir que o acordo não seja utilizado de forma indevida. A partir da análise dessas questões, será possível compreender o impacto do Pacote Anticrime e sua influência no sistema de justiça penal brasileiro.

3.1 MUDANÇAS NORMATIVAS E O PACOTE ANTICRIME

O acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro mediante o artigo 18 da Resolução n. 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público²⁴, posteriormente alterada pela redação da Resolução 183 de 2018, como é possível aferir:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Públíco poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

Todavia, emergiu uma intensa polêmica e discussão no que concerne a possibilidade de o Conselho desenvolver uma questão processual penal, dividindo-se em duas correntes, cada qual com seus respectivos argumentos.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Públíco. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Públíco. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

A primeira corrente defende a inconstitucionalidade do artigo 18 da Resolução 181, tendo como fundamento o artigo 22, I, da Constituição Federal²⁵, o qual afirma que é competência da União legislar sobre matéria de direito processual, isto significa que o Conselho Nacional do Ministério Público, um órgão administrativo, não tem competência para criar uma Resolução que lida com assuntos pertinentes à ação penal.

O acordo de não persecução penal insere no ordenamento jurídico uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, assim como os demais institutos da justiça negociada. No entanto, como o referido princípio tem base legal no artigo 24 do Código de Processo Penal, é importante recordar o conceito do princípio da legalidade²⁶, que desencadeia a necessidade de criação de uma nova lei para gerar a exceção a uma outra lei vigente. Logo, uma Resolução não poderia criar uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, requerendo uma formalização do acordo de não persecução penal pela criação de uma lei, como ocorre nos institutos da transação penal, criado pela Lei nº 9.099/95, e colaboração premiada, pela Lei nº 12.850/13.

De modo distinto, Renato Brasileiro²⁷ e maior parte da doutrina se mostram a favor da segunda corrente, a qual alega a constitucionalidade do artigo 18 da Resolução 181, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público possuem o poder de criar atos regulamentares no exercício de sua função administrativa, com base no artigo 103-B, §4º, I, e artigo 130-A, §2º, I, ambos da Constituição Federal. O autor, com embasamento em decisões do Supremo Tribunal Federal, argumenta que a Resolução tem um caráter normativo primário, ou seja, possui validade do texto constitucional.

Nesse viés, a Resolução teria como objetivo garantir os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade, razoável duração do processo e o próprio sistema acusatório, inexistindo justificativa para apontar uma inconstitucionalidade. No que tange a competência exclusiva da União para legislar

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

sobre a matéria, justifica-se que o acordo de não persecução penal não possui uma natureza processual, visto que antecede até mesmo o oferecimento da denúncia.

A chegada da Lei nº 13.964/19, mais conhecida por Pacote Anticrime, deu fim à controvérsia existente, passando a vigorar no dia 23 de janeiro de 2020, como uma lei ordinária que enfim regulamenta o acordo de não persecução penal, com alguns requisitos e características que são distintos do aparato normativo anterior.

Além disso, consoante Portal do Conselho Nacional do Ministério Público²⁸, no dia 19 de março de 2024, o Plenário aprovou, unanimemente, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2024, uma proposta que visa adequar a Resolução n. 181/17 com base no Pacote Anticrime, tendo em vista a necessidade da preservação do princípio da unidade e homogeneidade. A redação final da proposta será submetida à análise em uma sessão plenária para a devida homologação.

3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar na matéria do acordo de não persecução penal em si, Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva²⁹ discutem a questão da nomenclatura que foi adotada pela Lei nº 13.964/19, constatando uma falta de técnica na escolha do nome do instituto.

A persecução penal, em poucas palavras, se refere a um conjunto de garantias contidas no processo penal, que tem como objetivo fim a punição daquele que viola o ordenamento jurídico. Assim, a persecução penal pode ser dividida em duas fases: investigativa criminal e processual.

A primeira fase é investigativa, ocorrendo no âmbito administrativo. O princípio da oficialidade, segundo Fernando Capez³⁰, se refere a indisponibilidade que impede os órgãos responsáveis pela persecução criminal sejam privados, já que a função penal é pública e a pretensão punitiva do Estado deve ser conduzida pelos agentes públicos. Com isso, a Constituição Federal estabelece o princípio da

²⁸ CNMP aprova resolução que define a nova sistemática do arquivamento das investigações criminais e o ANPP. Brasília, 19 março 2024. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17403-cnmp-aprova-resolucao-que-define-a-nova-sistematica-do-arquivamento-das-investigacoes-criminais-e-o-anpp>. Acesso em: 11 set. 2024.

²⁹ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Acesso em: 19 set. 2024.

oficialidade, determinando que a ação penal pública é exclusiva do Ministério Público, vide art. 129, I, e que a polícia judiciária cabe à polícia civil, consoante art. 144, § 4º. Desse modo, assim que se tem a notícia de um fato, o Estado tem o poder-dever de investigar e constatar os elementos relacionados a esse fato.

Após a fase de investigação, tem-se a fase processual da persecução penal, com origem em uma ação penal, a qual terá sua resolução por meio do princípio do contraditório. Fernando Capez³¹ o define como fundamental no processo penal, posto que limita o livre convencimento do juiz, que não pode basear sua decisão apenas em provas obtidas na fase investigativa, sendo necessárias provas produzidas em contraditório judicial. Logo, o sistema processual penal garante igualdade de condições entre as partes, assegurando ao réu pleno conhecimento da acusação para que possa se defender adequadamente. Assim, ocorre o contraditório entre o Estado e o perseguido, culminando em uma sentença judicial.

Desse modo, é possível concluir que no momento da realização do acordo de não persecução penal, já existe uma persecução penal, uma vez que contempla a presença de investigações criminais, cabendo ao Ministério Público o papel de proceder com o acordo. Embora exista essa contradição e falta de técnica, o instituto é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo adiante, diversos são os fatores que podem explicar a instauração do instituto do acordo de não persecução penal no Brasil, em conformidade com Renato Brasileiro³², é possível elencar alguns deles: a necessidade de soluções alternativas que favoreçam a celeridade; a condução de recursos financeiros e humanos do Ministério Público e Poder Judiciário com prioridade para os casos mais graves; a atenuação dos impactos causados por uma sentença penal condenatória, com a chance de evitar a condenação, acarretando o desafogamento dos sistemas prisionais.

O acordo está expresso no artigo 28-A do Código de Processo Penal como:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que

³¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Acesso em: 19 set. 2024.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
[...]

Em síntese, o Ministério Público, após conclusão do inquérito policial, poderá propor o acordo de não persecução penal, oferecer a denúncia ou ordenar o arquivamento. Caso cumprido os requisitos, a negociação será realizada entre o Ministério Público e a defesa, considerando a confissão do investigado pela prática criminosa sem violência ou grave ameaça, com pena mínima abaixo de 4 (quatro) anos.

O pressuposto do investigado ter que confessar formal e circunstancialmente a infração penal, é o ponto chave de diferenciação entre os demais institutos da justiça penal negociada, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais ocorrem independentemente de confissão. Contudo, é possível destacar como semelhança a não afetação na culpabilidade do investigado, a partir do cumprimento do que foi estabelecido no acordo.

Nessa perspectiva, Aury Lopes Júnior³³ define uma estrutura escalonada de negociação, se por ventura imaginássemos uma ordem hierárquica dos institutos, tendo como base os seus requisitos e exigências, como sendo: 1º transação penal, 2º acordo de não persecução penal, 3º suspensão condicional do processo e 4º acordo de delação premiada.

O autor alega que se fosse realizado um estudo dos tipos penais e o impacto dos mecanismos de negociação, seria possível superar a marca dos 70% dos tipos penais que podem ser solucionados por meio de acordos, estando reunidas as condições necessárias para um “desentulhamento” da justiça brasileira na esfera criminal.

3.2.1 REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, os requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal. Alexandre

³³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Bizzotto e Denival Francisco da Silva³⁴ propõem uma divisão, tratando os requisitos legais como genéricos e expressos, os quais serão detalhados a seguir.

Os requisitos legais genéricos discorrem no início do texto do artigo supracitado, demonstrando que é necessário a ausência de possibilidade de arquivamento da investigação criminal, ou seja, que possa resultar em uma ação penal. Para isso, é preciso que todas as condições da ação processual penal estejam presentes para o seu devido exercício. De acordo com Aury Lopes Júnior³⁵, as condições da ação no processo penal incluem: prática de um ato que, à primeira vista, seja criminoso (*fumus commissi delicti*), a punibilidade concreta, a legitimidade ativa e passiva, além da justa causa, que envolve tanto a presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade quanto o controle processual sobre o caráter fragmentário do direito penal. Além dessas, há outras condições, a exemplo da representação, requisição e procuração com poderes especiais para queixa-crime.

No tocante aos requisitos legais específicos, o primeiro ponto é a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal. A confissão formal implica que o investigado ou acusado deve admitir, voluntariamente, os fatos que lhe são atribuídos, tendo em vista que cabe ao indivíduo optar pela aceitação do acordo ou não. Essa confissão deve ser efetuada de forma expressa, na presença do representante do Ministério Público e de seu advogado. A exigência de que seja circunstanciada refere-se à necessidade de um detalhamento minucioso dos fatos e informações que comprovem a participação na atividade criminosa.

A infração penal praticada deve ser, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, seja ela uma contravenção penal ou crime. Nesse contexto, Renato Brasileiro³⁶ explica que a violência ou grave ameaça precisam ser praticadas dolosamente, admitindo-se, inclusive, a hipótese de um eventual crime culposo que tenha um resultado violento, desde que preenchidos todos os requisitos. Logo, a violência deve ser compreendida pela conduta.

³⁴ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1^a ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

³⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Além disso, conforme Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva³⁷, a ameaça praticada deve ser grave, caso contrário, é considerado um irrelevante penal, do mesmo modo que para as demais implicações penais no que se refere à ameaça.

A pena mínima cominada para a infração penal é inferior a quatro anos. De acordo com o §1º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, para aferição da pena mínima, são consideradas todas as causas de aumento e diminuição que forem adequadas no caso concreto.

No que tange a aplicação deste requisito em caso de concurso de crimes, podemos usar como parâmetro a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, que define: “Não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano”³⁸. Do mesmo modo, a Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal, estabelece: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”³⁹.

Considerando que ambos os casos tratam da apuração da pena mínima no caso da suspensão condicional do processo, é possível afirmar que a aplicação é válida para o acordo de não persecução penal, contanto que o somatório das penas mínimas não ultrapasse quatro anos.

Ainda, os autores, pensando em uma estratégia para defesa, alegam a possibilidade da utilização parcial do acordo em caso de concurso de crimes, incidindo apenas sobre a conduta na qual seja cabível, ou seja, aquela que cumpriu os requisitos, a fim de mitigar suas implicações penais, enfrentando apenas as imputações que possuam uma maior oportunidade de defesa.

Ao final dos requisitos do caput do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, fica determinado que o Ministério Público poderá oferecer o instituto quando

³⁷ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. Não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 16 set. 2024.

“necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva⁴⁰ defendem que tais elementos, necessário e suficiente, já faziam parte do Direito Penal, especificamente no artigo 59 do Código Penal⁴¹, servindo como um guia fundamental na dosimetria da pena.

É evidente que o último requisito possui um caráter eminentemente subjetivo, dependendo inclusive da interpretação do Ministério Público, o responsável pela propositura do acordo. Sendo assim, é necessária uma ponderação no que tange a gravidade da conduta no caso concreto, a fim de que haja uma reprovação do crime. Definir o necessário e o suficiente é uma tarefa complexa, mas não se desvia da percepção realizada na dosimetria da pena. De todo modo, os elementos devem ser avaliados levando em consideração também a exequibilidade do acordo, uma vez que as condições precisam estar ao alcance do acordante.

3.2.2 CONDIÇÕES AJUSTADAS PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após os requisitos, presentes no caput artigo 28-A, do Código de Processo Penal, os incisos definem as condições ajustadas necessárias para o acordo de não persecução penal que devem ocorrer cumulativa e alternativamente, a começar pela reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, com a exceção da impossibilidade de cumprimento, expressa no inciso I.

Segundo Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva⁴², embora a vítima não participe diretamente da propositura do acordo, o Ministério Público, em seu papel, deverá identificar a extensão do dano, sendo apurável economicamente ou, pelo menos, uma estimativa. Em caso de possibilidade de restituição da coisa, assim será cumprida.

É válido destacar que as condições não podem ser confundidas com os requisitos expostos no tópico anterior, posto que, caso o investigado ou acusado não

⁴⁰ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1^a ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

⁴¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

⁴² BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1^a ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

consiga cumprir com determinada condição, como a reparação do dano, isso não o impede de gozar do instituto, tendo em vista que são condições alternativas.

O inciso II trata da renúncia voluntária dos bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. A renúncia é um ato irrevogável, ou seja, uma vez renunciado o bem, ainda que o acordo seja posteriormente rescindido, é inexequível sua revogação com a restituição daquilo que foi destituído.

Os objetos e direitos renunciados necessitam ser descritos em laudos pormenorizados, podendo seguir quatro caminhos diferentes, a saber: caso pertençam à vítima ou a terceiros de boa-fé, serão restituídos, desde que não haja envolvimento na infração penal, mediante prova de posse ou propriedade; se não houver identificação da vítima, serão encaminhados a leilão público, e o valor da venda será utilizado conforme a legislação vigente; na ausência de expectativa de venda, serão doados a entidades públicas ou privadas com finalidade social; por fim, se nenhuma dessas opções for viável, serão destruídos.

A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas também é uma das condições ajustadas, em conformidade com o inciso III, sendo equivalente à pena mínima prevista ao delito com a diminuição de um a dois terços. O acordo mencionará apenas a condição da prestação de serviços, porém, o local será indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do Código Penal⁴³.

Nesse cenário, Renato Brasileiro⁴⁴ faz uma observação importante, se tratando de uma condição para celebração do instituto do acordo de não persecução penal, o qual não se refere a uma pena restritiva de direito, a inobservância da condição estabelecida não pode, em hipótese alguma, resultar na conversão para pena privativa de liberdade.

O inciso IV diz respeito ao pagamento de prestação pecuniária, o qual será estipulado pela alusão a pena restritiva de direitos, como determina o artigo 45 do Código Penal⁴⁵. Do mesmo modo da condição anterior, a quantia a ser paga será definida no acordo, mas cabe ao juízo da execução definir a sua destinação, seja uma

⁴³ Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

⁴⁵ Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

entidade pública ou de interesse social, que possua, preferencialmente, a função de proteger bens jurídicos idênticos ou similares aos supostamente afetados pelo delito.

Como última condição ajustada, o inciso V, deixa a cargo do Ministério Público definir outra condição, por prazo determinado, tendo como únicas exigências a proporcionalidade e compatibilidade frente à infração penal imputada. Desse modo, Renato Brasileiro destaca uma semelhança do acordo com a suspensão condicional do processo, vide artigo 89, §2º, da Lei nº 9.099/95⁴⁶, dado que, as condições expostas não possuem como finalidade a punição do investigado, mas sim a autodisciplina e uma consciência de responsabilidade na busca da ressocialização.

Com base na interpretação jurisprudencial do artigo 89, §2º, da Lei nº 9.099/95, essas “outras condições” podem englobar o cumprimento de penas restritivas de direitos diferentes daquelas previstas nos demais incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal, como, por exemplo, a perda de bens e valores, a interdição temporária de direitos e a restrição de fim de semana.

3.2.3 VEDAÇÕES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Além dos requisitos e condições, existem vedações que também são impostas ao acordo de não persecução penal, as quais estão descritas no §2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, estabelecendo as hipóteses não aplicáveis.

De início, no inciso I, destaca-se que o acordo de não persecução penal não é aplicável quando a transação penal for cabível no âmbito do Juizado Especial Criminal, visto que a transação penal possui preferência em relação à celebração do acordo em questão. Conforme mencionado anteriormente, a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, configura uma medida não encarceradora em menor escala quando comparado ao acordo de não persecução penal, sendo, portanto, priorizada em situações onde ambas as alternativas poderiam ser aplicadas.

O inciso II define que não é cabível quando o investigado for reincidente. Conforme artigo 63 do Código Penal, o reincidente é aquele que comete um novo

⁴⁶ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

crime, após o trânsito em julgado de uma sentença que o tenha condenado anteriormente, seja no país de origem ou estrangeiro, observado o lapso temporal de cinco anos e a atividade de crimes militares próprios e políticos, vide artigo 64 do Código Penal.

Ademais, o mesmo inciso veda a celebração do acordo de não persecução penal quando houver indícios de que o agente praticou conduta criminosa de forma habitual, reiterada ou profissional. Renato Brasileiro⁴⁷ esclarece que o conceito de "criminoso habitual" não deve ser confundido com o "crime habitual". O crime habitual refere-se a um único delito cujo tipo penal exige a habitualidade, como no caso de manutenção de casa de prostituição. Já a habitualidade criminosa diz respeito a uma diversidade de crimes, sendo uma característica do próprio agente, que adota a prática criminosa como um estilo de vida. A conduta criminosa reiterada, por sua vez, consiste em atos delituosos que se repetem ou se renovam ao longo do tempo. Quanto ao criminoso profissional, trata-se daquele que vê o crime como uma atividade regular, equivalente a uma profissão.

Com isso, é possível concluir que o legislador possui a intenção de impedir que o acordo seja realizado para aquele que vê no crime uma atividade costumeira. No entanto, ao final do inciso II, é estabelecido uma exceção, no caso das infrações penais pretéritas forem insignificantes. Renato Brasileiro⁴⁸, então, entra em uma indagação do que seria "insignificante" para o legislador, concluindo que não seria possível tratar do princípio da insignificância, posto que acarretaria no afastamento da tipicidade material, inexistindo infração penal. Isso significa, que o termo "insignificante" foi usado vulgarmente como um sinônimo para designar às infrações de menor potencial ofensivo.

O inciso III prevê como hipótese impeditiva a celebração do acordo de não persecução penal quando o agente já tiver sido amparado, nos cinco anos anteriores à infração atual, por um instituto semelhante, seja o próprio acordo de não persecução penal ou outros mecanismos despenalizadores equivalentes, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo. O objetivo é conter a banalização do instituto, já que sua celebração deve beneficiar principalmente os acusados primários.

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Finalmente, o inciso IV veda a aplicação do acordo ao agressor que comete crimes no campo da violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por exclusiva razão da condição do sexo feminino, situação em que não é relevante se a infração penal foi cometida (ou não) no âmbito de violência doméstica e familiar.

3.3 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Depois da conferência de todas as etapas previamente descritas, o acordo de não persecução penal será formalizado de modo escrito e consolidado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu respectivo defensor, sendo destinado para o devido exame judicial. Com isso, para a homologação do acordo, é necessária a realização de uma audiência, com a oitiva do investigado, juntamente com seu defensor, a fim de que seja constatada a sua voluntariedade e, consequentemente, a legalidade do acordo, conforme §3º e §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Embora o Ministério Público seja o responsável pelo oferecimento do instituto, é competência do juiz das garantias analisar as condições previstas no acordo. Desse modo, de acordo com o §5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, os autos podem ser devolvidos ao Ministério Público para reformulação, caso o juiz entenda que os termos foram inadequados, insuficientes ou abusivos. Todavia, é válido ressaltar que para uma nova proposta, é imprescindível a concordância do investigado e seu defensor.

Na decisão de homologação judicial, o juiz determinará a devolução dos autos ao Ministério Público, com o propósito de que a execução seja iniciada frente ao juízo de execução penal. A partir do devido cumprimento do acordo, o juízo responsável pela execução informa a extinção da punibilidade, a fim de que o juiz proceda com o arquivamento dos autos.

No que diz respeito à Vara de Execução Penal ser a responsável por fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução penal, Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva⁴⁹ tecem uma crítica, analisando que tal competência apenas confirmou a tese de que o objeto do acordo é aplicar penas com a denominação de condições. Na verdade, na visão dos autores, houve um equívoco

⁴⁹ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

da legislação ao estabelecer a competência do juízo de execução penal, o que poderia ter sido competência das próprias varas de conhecimento, a exemplo do que ocorre no instituto da suspensão condicional do processo.

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84⁵⁰, mais conhecida como Lei de Execução Penal, diz que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. De fato, atribuir ao juízo de execução penal a competência para atuar em um acordo que aspira a despenalização, cujo objetivo é justamente evitar a imposição de pena privativa de liberdade, demonstra uma contradição. Isso se justifica pelo fato de que o juízo de execução penal normalmente lida com situações em que a pena privativa já foi imposta, enquanto o acordo busca a extinção da punibilidade.

A partir da homologação, ocorre a suspensão do prazo prescricional para o exercício do direito de ação. O cumprimento do acordo será fiscalizado pela vara de execução penal, sendo positivo, a defesa ou o Ministério Público comunicam ao juiz da execução, o qual irá decretar a extinção da punibilidade, além de não constar certidão de antecedentes criminais, diferentemente do que ocorre na transação penal e suspensão condicional do processo.

Por outro lado, em caso de descumprimento injustificado, haverá a rescisão do acordo perante o juiz da execução. Posteriormente, o Ministério Público comunicará o juiz do processo de conhecimento, para que haja a rescisão do acordo e, por conseguinte, o fim da suspensão processual, havendo a possibilidade de oferecimento da denúncia, segundo o §10º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

4 ANÁLISES CRÍTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITAÇÕES E IMPACTOS

A partir das análises detalhadas dos institutos da justiça negociada, bem como as conceituações apresentadas, este capítulo tem como objetivo discutir as críticas relacionadas ao acordo de não persecução penal, o qual foi introduzido pelo Pacote Anticrime. Esse mecanismo, atualmente, ocupa um lugar de destaque e crescente desenvolvimento. Por isso, um dos principais questionamentos que surgem é se ele pode ser denominado como uma versão brasileira do *plea bargaining* norte-americano ou se existem diferenças entre os institutos.

Será colocado em discussão a funcionalidade e eficácia do acordo de não persecução penal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista a aplicação indiscriminada e sem limites do *plea bargaining* norte-americano, surge a preocupação do uso excessivo e possível banalização do acordo brasileiro, além da violação às garantias do devido processo penal, a exemplo do princípio acusatório, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório. Com isso, surge a seguinte reflexão: o Pacote Anticrime contribuiu com um reforço normativo para a justiça negociada ao aplicar o acordo de não persecução penal ou, ao contrário, promoveu uma expansão sem limites do uso desse mecanismo?

Ao trazer tais críticas e análises, apesar de toda e qualquer divergência, é inegável que o acordo de não persecução penal é um aparato da justiça negociada que tende a crescer cada vez mais, sendo uma tendência imparável no direito penal brasileiro. Nessa perspectiva, é necessário que o sistema da justiça esteja preparado para lidar com as possíveis problemáticas dessa mudança, a definição e imposição de limites legais será essencial para garantir o equilíbrio entre a justiça penal negociada e o respeito às garantias constitucionais.

4.1 PLEA BARGAINING BRASILEIRO

Recapitulando os conceitos trazidos nos tópicos iniciais, o *plea bargaining* é um modelo norte-americano, utilizado como um mecanismo de resolução consensual de conflitos entre o promotor e o réu através da barganha. Após consumada uma confissão em juízo, com o devido reconhecimento da culpa, o réu

obtém vantagens como uma sentença com pena mais branda ou até mesmo a exclusão de algumas imputações.

Diversas são as críticas lançadas ao mecanismo estadunidense, como: réus hipossuficientes não teriam como arcar com advogado eficiente para obtenção de um acordo justo; a acusação poderia realizar imputações exageradas como forma de ameaça para coagir a defesa a aceitar um acordo ruim; o modelo acarretaria em uma segregação da população em face ao Judiciário. Embora a Suprema Corte norte-americana tenha ciência das inúmeras críticas levantadas, o mecanismo continua sendo amplamente utilizado.

No Brasil, com o surgimento do projeto de Lei do Pacote Anticrime, a situação não se destoa. René Ariel Dotti e Gustavo Britta Scandelari⁵¹ destacam que dentre os defeitos, já estariam presentes as condenações injustas, os acusados mal defendidos e o oferecimento de denúncias ineptas e outros vícios processuais. Por outro lado, a inovação da justiça negocial seria a solução da problemática do custo público e social demasiado com a grande quantidade de processos existentes.

O *plea bargaining* norte-americano foi o pioneiro e serviu como modelo para os diversos outros institutos. No entanto, cabe aqui estabelecer uma diferenciação entre o *plea bargaining* e o acordo de não persecução penal. Nesse viés, Aury Lopes Junior, Ana Claudia Bastos de Pinho e Alexandre Morais da Rosa⁵², confirmam que não se pode comparar os institutos, uma vez que não são sinônimos, apesar de ambos possuírem espaços de consenso.

A justiça negocial surgiu para propiciar uma celeridade e o desafogamento do judiciário. Isto posto, Aury Lopes Júnior⁵³ pontua que não podemos consentir a ampliação da visão utilitarista dos espaços de consenso, como ocorre no modelo estadunidense, no qual 9 de cada 10 casos penais são解决ados por acordo, sem o devido julgamento e jurisdição eficaz. Complementa que os Estados Unidos é o país com o maior índice de população carcerária a nível mundial, resultado de uma completa banalização dos acordos, juntamente com uma política punitivista.

⁵¹ DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). **Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro.** Boletim 317 Especial Pacote Anticrime. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em: 26 set. 2024.

⁵² JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Em contrapartida, conforme esclarece Aury Lopes Júnior⁵⁴, há um consenso de que todos os sistemas de administração da justiça penal, atualmente, necessitam de um espaço para negociação, visto que sem esse mecanismo é impossível lidar habilmente com o desafogamento do sistema. Portanto, em razão dessa necessidade, é fundamental que a possível banalização deste instituto seja firmemente repudiada.

O acordo de não persecução penal, incluído no ordenamento jurídico pelo Pacote Anticrime, possui toda sua aplicação expressa no aparato legal do artigo 28-A do Código de Processo Penal, abrangendo os diversos requisitos, condições e vedações, sendo aplicável estritamente em casos de infrações penais sem violência ou grave ameaça. Essas limitações contrastam com o instituto norte-americano, que pode ser utilizado em praticamente todas as situações no âmbito da justiça criminal, incluindo crimes de maior gravidade.

A distinção entre os institutos poderia ser discutida profundamente, mas como este não é o objetivo principal dessa discussão, em essência, embora o acordo de não persecução penal contribua para a expansão da justiça negociada no Brasil, ele não poderia se assemelhar ao *plea bargaining*, a começar com os propósitos de cada um, enquanto o instituto brasileiro busca esquivar-se da propositura da ação penal, o instituto estadunidense busca negociar os próprios termos da sentença.

Além disso, rememorando conceitos já desenvolvidos, o Brasil é adepto ao ordenamento jurídico da tradição romanística, popularmente conhecido como *civil law*, ao passo que os Estados Unidos segue o ordenamento jurídico da tradição anglo-americana, denominado de *common law*. É inegável a influência do modelo de *plea bargaining*, por ser uma tendência mundial, contudo, independentemente de qualquer semelhança entre os institutos, jamais seria possível afirmar que houve a implementação do *plea bargaining* estadunidense no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Diante da notória diferença entre os institutos do *plea bargaining* e do acordo de não persecução penal, não há como insistir em implementar de modo

⁵⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

forçado a prática norte-americana no sistema jurídico brasileiro sem que isso signifique uma clara violação ao Estado Democrático de Direito, assim como uma ofensa à Constituição e aos princípios e direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados.

A proposta do Pacote Anticrime ocasionou intensas críticas acerca de sua performance, alertando para os possíveis riscos de violação a princípios fundamentais do processo penal constitucional. Com isso, é indispensável uma análise sobre a relação do acordo de não persecução penal com as garantias constitucionais, como o princípio acusatório, responsável por determinar os papéis da acusação, defesa e julgamento no processo penal; a presunção de inocência; bem como o contraditório e a ampla defesa, que, embora diferentes, possuem uma forte conexão; e, por fim, o devido processo legal.

4.2.1 PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

O princípio acusatório, resumidamente, estabelece a divisão das funções para acusação, defesa e julgamento para órgãos diferentes, preservando a gestão e a iniciativa probatória a cargo das partes, enquanto o princípio inquisitório defende a concentração de tais atribuições para o mesmo órgão. Nas palavras de Aury Lopes Júnior⁵⁵:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

A partir da implementação do Pacote Anticrime, ficou definido que o processo penal seria baseado em uma estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como a sua atuação em lugar do órgão acusador na obtenção de provas, conforme artigo 3º-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.429/2019.

A Constituição de 1988 foi compreendida pelo viés acusatório, posto que respaldada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, da imparcialidade do juiz

⁵⁵ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

e do devido processo legal. O autor supracitado entende a implementação do artigo como uma evolução, mesmo diante de críticas pontuais, para um processo penal brasileiro que sempre afirmou ser inquisitório ou neoinquisitório.

É pertinente ressaltar que, embora o Pacote Anticrime tenha promovido mudanças significativas e modificado a estrutura do Código de Processo Penal, certos resquícios da cultura inquisitória ainda subsistem, a exemplo dos artigos 156 e 385. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível uma filtragem constitucional, pois, segundo Aury Lopes Júnior⁵⁶, tais dispositivos estão tacitamente revogados, devido a sua incompatibilidade com a matriz constitucional acusatória vigente.

Dada a análise, é possível concluir que o acordo de não persecução penal, como modelo da justiça negociada, na verdade, não integra o modelo acusatório, uma vez que inexiste a separação de funções entre os órgãos. A barganha confere ao Ministério Público, órgão da acusação, poderes para decidir o destino do acusado, indo de encontro com competências que seriam tradicionalmente do magistrado, como a determinação da pena e o regime de cumprimento.

Diante da incompatibilidade do instituto com os preceitos do sistema constitucional acusatório, o autor elucida a necessidade de uma maior atenção ao mecanismo da justiça negociada, em razão da tendência imparável da expansão dos espaços de consenso e seus respectivos perigos, a fim de que não provocar um retrocesso das conquistas obtidas após séculos de injustiças. Veremos que isso só poderá ser alcançado por meio da definição de limites claros.

4.4.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é indispensável durante toda a persecução penal. Aury Lopes Júnior⁵⁷ leciona, com toda a certeza, que este é o princípio que primeiro impera no processo penal, aquele que atua na proteção dos inocentes, até o momento em que o acusado seja considerado culpado pelo trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, em conformidade com a previsão legal do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988⁵⁸.

⁵⁶ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁵⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva⁵⁹ destacam que as consequências jurídicas de proteção decorrentes do princípio da presunção de inocência podem se manifestar em três dimensões: como regra de garantia, de tratamento e probatória. A regra de garantia refere-se à garantia de acesso à jurisdição, a regra de tratamento assegura o respeito ao cidadão livre que foi submetido ao processo, e a regra probatória estabelece que o ônus da prova cabe à acusação.

No tangente ao acordo de não persecução penal, ao analisar sua legalidade à luz do princípio da presunção de inocência, segundo o qual no procedimento penal brasileiro o indivíduo é considerado inocente até que se prove o contrário, constata-se que qualquer forma de antecipação do reconhecimento de culpabilidade configura uma violação dessa garantia fundamental.

Nesse contexto, usando como analogia a ponderação de Humberto Barrionuevo Fabretti e Virgínia Gomes de Barros e Silva⁶⁰ acerca do instituto da colaboração premiada, um dos instrumentos da justiça negociada, é possível concluir que há, na verdade, uma atribuição de presunção de culpa. Isso ocorre devido ao fato do ônus probatório recair sobre o próprio acusado, o que o pressiona a colaborar com as investigações, temendo ser condenado ou receber uma pena que não seja proporcional com a gravidade de sua culpabilidade.

4.2.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que distintos, possuem uma íntima relação e são assegurados aos litigantes, direito que está expresso no texto constitucional no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁶¹, o contraditório e a ampla defesa englobam a possibilidade de contrapor os elementos probatórios

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁵⁹ BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1ª ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

⁶⁰ FABRETTI, Humberto Barriounuevo; SILVA, Virginia Gomes de Barros. **O Sistema de Justiça Negociada Em Matéria Criminal: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira**. Revista de Direito UFMS, Campo Grande, MS, v.4, n.1, p. 279-297, jan/jun.2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 02 out. 2024.

⁶¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Acesso em: 02 out. 2024.

trazidos, produzir contraprovas, ter o conhecimento das alegações da parte adversa, apresentar uma alegação contrária, assim como tomar ciência dos atos e decisões judiciais a fim de impugná-las.

O contraditório e a ampla defesa, inclusive, são características essenciais da estrutura acusatória do processo penal, possuindo uma grande importância. No entanto, como já visto, o acordo de não persecução penal não é adepto ao modelo acusatório, consequentemente, não possui um apreço por tais princípios.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior⁶² confirma que a justiça negociada viola desde o princípio essa garantia fundamental, uma vez que o poder de penar não é filtrado pelo controle jurisdicional e muito menos é submetido aos limites da legalidade, contribuindo para uma desvirtuação do juízo contraditório. Em suas palavras: “É transformar o processo penal em uma “negociata”, no seu sentido mais depreciativo”. Logo, é possível afirmar que o contraditório é indispensável para a existência do processo em si e sua deturpação resulta na violação da legalidade.

4.2.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal. Guilherme de Souza Nucci⁶³ sintetiza como um princípio regente, possuindo raízes no princípio da legalidade, posto que tem o dever de garantir uma justa punição ao ser humano que cometeu um crime, enfrentando um processo penal adequado com respeito aos inúmeros princípios penais e processuais penais.

Por estar expresso no texto constitucional, o devido processo legal é uma verdadeira garantia da democracia, tratando-se de um direito fundamental. Isso significa que para a aplicação de uma pena, todo o aparato processual deve estar de acordo com os princípios, a exemplo da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, da fundamentação das decisões.

⁶² JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

⁶³ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Acesso em: 03 out. 2024.

Desse modo, Aury Lopes Junior⁶⁴ provoca uma reflexão ao afirmar que a transação penal é totalmente ilegítima, uma vez que trata da imputação de uma pena sem um processo antecedente, não dispondo de um procedimento jurisdicional como propõe o devido processo legal.

Outrossim, o autor expressa seu entendimento de que a implementação do acordo de não persecução penal já resultou em uma expansão suficiente dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Diferentemente do *plea bargaining*, ele defende que deve haver uma limitação para a pena aplicada, que deve ser igual ou inferior a quatro anos. Isso porque, no sistema brasileiro, não se pode admitir a imposição de uma pena privativa de liberdade sem o devido processo legal.

O tema do acordo de não persecução penal, assim como os demais institutos da justiça negociada, é delicado em razão da necessidade de respeito aos direitos fundamentais. A partir do momento que se renuncia o processo, não há produção de provas, tampouco o desenvolvimento das etapas processuais, o que pode levar a graves injustiças. Isso é o que deve ser cuidadosamente analisado e discutido, considerando a inevitável expansão dos espaços de negociação.

4.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFORÇO NORMATIVO OU EXPANSÃO DESMEDIDA

A expansão dos espaços de consenso no ordenamento jurídico brasileiro é uma tendência inexorável, como diz Aury Lopes Júnior⁶⁵. A justiça negociada teve seu início em meados de 1995 no Brasil, a partir da criação da Lei nº 9.099, que deu origem aos institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, tendo um maior alargamento com o surgimento da colaboração premiada e, posteriormente, com a inserção do acordo de não persecução penal pela Lei nº 13.964/2019.

A justificativa para a ampliação da justiça negociada no Brasil baseia-se na conformidade com os princípios do sistema acusatório, na voluntariedade do ato e na promoção da celeridade processual. No entanto, dado o impacto do modelo norte-

⁶⁴ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

⁶⁵ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

americano, é necessária uma maior atenção a esse aspecto, uma vez que o sistema acusatório norte-americano possui características como a discricionariedade da ação penal e os acordos, o que não possui relação com o modelo teórico acusatório brasileiro, que exige uma separação entre os órgãos da acusação, defesa e julgamento.

A proposta da introdução do *plea bargaining* no Brasil é inaceitável, pois o modelo de negociação difere significativamente do instituto do acordo de não persecução penal, em especial ao limite de pena. O *plea bargaining*, sem limites, não se adequa ao devido processo legal nem às demais garantias fundamentais que sustentam o arcabouço jurídico brasileiro. Um exemplo claro disso é o Ministério Público brasileiro, que, embora possua certa discricionariedade, atua dentro de limites e parâmetros legais, devendo respeitar os princípios da legalidade, obrigatoriedade e indisponibilidade.

No que diz respeito à celeridade e o abarrotamento do judiciário como argumento legitimador para a justiça negociada no processo penal, Aury Lopes Júnior⁶⁶ levanta a seguinte questão: seria essa realmente a melhor solução?

Em resposta, o autor diz pensar que não. Primeiramente, ele afirma a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça dobrar de tamanho urgentemente, duas turmas criminais jamais conseguirão dar conta da demanda judicial brasileira. Sendo assim, se tem como possibilidade a reconfiguração das turmas, reduzindo o número de ministros para três, a fim de que uma quarta turma criminal fosse criada, somando doze ministros no total, ou seja, uma mudança sem gastos exorbitantes que contribuiria para uma maior funcionalidade.

Em segundo lugar, temos o quase colapso da gestão da Justiça Criminal decorrente da banalização do direito penal e processo penal e sua “diarreia legislativa-punitiva imparável”⁶⁷. A crise do bem jurídico, a expansão sem medidas do direito penal, assim como, a vulgarização dos tipos penais abertos, precisam se readjustar aos moldes da democracia e preceitos constitucionais.

Ademais, a banalização ocorre igualmente no exercício do poder de acusar, por denúncias sem justa causa, ausência de lastro probatório mínimo, bem como de

⁶⁶ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

⁶⁷ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

viabilidade. Além disso, é inegável a existência de acusações por condutas que são insignificantes, “até denúncia por furto de comida vencida no lixo já tivemos”⁶⁸, isso beira o absurdo. Em vista disso, é necessário que seja despertado nos juízes uma consciência para efetuar um filtro das condições de admissibilidade para uma acusação.

Em suma, diante das inúmeras dificuldades existentes no âmbito da justiça criminal brasileira, surgem as soluções utilitaristas e eficientistas, tendo como exemplo a ampliação dos espaços de consenso. Particularmente, o acordo de não persecução penal se manifestou com uma nova abordagem por meio de uma inovação legislativa da Lei nº 13.964/2019, a qual surgiu para propiciar um reforço normativo para o instituto que era tão somente regulamentado pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O acordo de não persecução penal foi responsável pelo aumento do rol de infrações penais que possuem a possibilidade de acordo, superando os institutos da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 12.850/13. A expansão do direito penal e o consequente crescimento dos espaços de consenso é uma tendência imparável e mundial, não podendo se limitar aos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da colaboração premiada.

Embora haja diversas alternativas para enfrentar o abarrotamento do judiciário e os imbróglios presentes no direito penal e no processo penal, o acordo de não persecução penal emergiu com o intuito de ser uma solução. Apesar de sua capacidade de gerar novas problemáticas e desafios, a observância rigorosa das imposições legais pode transformar esse instrumento em um mecanismo verdadeiramente eficaz.

Com isso, apesar de todo o exposto nos tópicos anteriores, sem contar as críticas fornecidas, não há uma verdadeira justificativa para que o sistema criminal brasileiro seja imutável e não adepto a uma inovação que se afasta de uma litigiosidade exasperada que, em determinados casos, pode e deve ser solucionada de modo célere, sendo uma medida satisfatória para ambas as partes.

No entanto, a aceitação do instituto não o exime de limitações, consoante Aury Lopes Júnior⁶⁹, imaginemos o estrago que poderá ser causado caso haja uma

⁶⁸ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

⁶⁹ JR., Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

expansão ilimitada da aplicação consensual da pena, ele será imenso. Assim, é indispensável que a lei possua limites nitidamente demarcados, buscando principalmente cumprir com a difícil tarefa de manter o equilíbrio entre a justiça penal negociada e o respeito às garantias constitucionais.

Aury Lopes Junior, Ana Claudia Bastos de Pinho e Alexandre Morais da Rosa⁷⁰ destacam a urgência no que se refere o reexame de práticas cotidianas da justiça negociada, posto que não há um treinamento adequado para um verdadeiro entendimento de que o novo âmbito do processo se transporta para antes do exercício da ação penal. Contudo, a cultura da punição ainda se faz presente, contribuindo para uma carência na formação dos agentes processuais, os quais apresentam certa dificuldade no procedimento de acordo para reconhecer a vitória da negociação.

Conclui-se, portanto, que, se os mecanismos da justiça negociada, em especial o acordo de não persecução penal, forem empregados com segurança e limites apropriados, as soluções consensuais voluntárias poderão, de fato, contribuir para a resolução célere e eficaz das lides penais, contribuindo para o desafogamento do judiciário e a redução da superlotação do sistema prisional.

⁷⁰ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Acesso em: 31 jul. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do direito penal acarretou na implementação dos institutos da justiça negociada no modelo jurídico brasileiro, tendo como primeiras manifestações a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 12.850/13, responsáveis por instituir os institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada. No entanto, um novo instituto surgiu para complementar o arcabouço da justiça negociada, denominado de acordo de não persecução penal.

A introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, contribuiu como um reforço normativo, frente à problemática da ausência de constitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal via Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante salientar que os Estados Unidos foram os pioneiros na execução do chamado *plea bargaining*, modelo este bastante comparado ao acordo de não persecução penal, em razão do requisito da confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. No entanto, ficou evidente a diferença entre os institutos, principalmente no que tange a limitação do acordo de não persecução penal, o que não se pode constatar no *plea bargaining*.

É de suma importância a compreensão de que o modelo norte-americano serviu apenas como uma influência, jamais seria possível conceber tal mecanismo no ordenamento jurídico brasileiro, posto que sobreveio de um sistema jurídico baseado no *common law*, totalmente distinto ao sistema jurídico do *civil law*, o qual é adotado pelo Brasil.

O verdadeiro intuito da criação e aplicação dos institutos de negociação é oferecer soluções alternativas à lide penal, o que não se pode confundir com impunidade. No caso do acordo de não persecução penal, o artigo 28-A do Código de Processo Penal determina expressamente todos os requisitos, condições e vedações necessárias para sua aplicação, além de determinar limites à atuação do Ministério Público, ainda que este possua certa discricionariedade em seus atos.

Embora existam críticas a respeito do novo aparato da justiça negociada brasileira, é inegável que a expansão do direito penal, bem como a ampliação dos espaços de consenso, é uma tendência que tende a crescer cada vez mais. O acordo de não persecução penal contribuiu para a ampliação do rol das infrações penais que

podem ser solucionadas por meio de acordo, superando os institutos da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 12.850/13. Sendo assim, resta apenas aprender a lidar com tal mecanismo a fim de que ele não se transforme em uma banalização que provoque a violação dos preceitos constitucionais.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há uma verdadeira razão para de fato repudiar o novo instituto e alegar que ele contribui para uma aplicação da justiça negociada sem medidas. Na verdade, é inegável que o acordo é uma forma de solução mais célere do que seria a tramitação de um processo penal tradicional.

A justiça negociada brasileira, atuando dentro dos parâmetros legais, bem como observando os requisitos estabelecidos para o caso concreto, possui plena capacidade de alcançar o objetivo de lidar com a problemática da grande quantidade de processos existentes, a partir de uma inovação que se afasta de uma litigiosidade exasperada.

Com isto, a partir de uma preparação e capacitação dos agentes processuais envolvidos nos meios de consenso, será possível uma adequação a esta tendência mundial, respeitando o sistema jurídico do direito pátrio e observando os limites aplicados, a fim de que os institutos da justiça negociada, em particular o acordo de não persecução penal, possa contribuir para uma resolução célere e eficaz dos conflitos penais.

REFERÊNCIAS

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. 1ª ed. Dialética, 2020. E-book. ISBN 9786588067918. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Pùblico. Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Pùblico. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 243. Não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Acesso em: 19 set. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Acesso em: 02 out. 2024.

CNMP aprova resolução que define a nova sistemática do arquivamento das investigações criminais e o ANPP. Brasília, 19 março 2024. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17403-cnmp-aprova-resolucao-que-define-a-nova-sistematica-do-arquivamento-das-investigacoes-criminais-e-o-anpp>. Acesso em: 11 set. 2024.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais(IBCxCrim). Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. Boletim 317 Especial Pacote Anticrime. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em: 26 set. 2024.

ENCLLA. Manual Colaboração Premiada. Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2024.

FABRETTI, Humberto Barriounuevo; SILVA, Virginia Gomes de Barros. O Sistema de Justiça Negociada Em Matéria Criminal: Reflexões Sobre a Experiência Brasileira. Revista de Direito UFMS, Campo Grande, MS, v.4, n.1, p. 279-297, jan/jun.2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 02 out. 2024.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial. Revista de Direito Internacional (UNICEUB). 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 22 ago. 2024.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. Pacote Anticrime: um ano depois. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Acesso em: 31 jul. 2024.

JR., Aury L. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Acesso em: 01 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MILL, John S. Utilitarismo. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219491. Acesso em: 10 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Acesso em: 06 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Acesso em: 03 out. 2024.

Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining?
São Paulo, 15 fevereiro 2019. Consultor Jurídico. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain/>. Acesso em: 03 set. 2024.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Acesso em: 03 set. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não Persecução Penal. Revista dos Tribunais, 2022. E-book. ISBN 9786559911288. Acesso em: 29 ago. 2024.